



10ª Turma
f. s. -----
f unc. -----

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 00021344720145020060 – 10ª TURMA
RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO
RECORRENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
RECORRIDO: LUCIANO RAMOS DA SILVA
ORIGEM: 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
MERITÍSSIMO JUIZ SENTENCIANTE: LETÍCIA NETO AMARAL

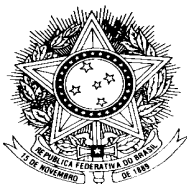
Dispensado relatório, nos termos dos artigos 852-I e 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da participação nos lucros e resultados

A r. sentença acolheu o pedido referente ao pagamento de participação nos lucros e resultados do ano de 2012, declarando a nulidade das cláusulas 7ª e 8ª do ACT de 2012 acostado aos autos, que excluiu do direito ao recebimento do benefício os gerentes que tenham se demitido, consignando aquele D. Juízo que “a *Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, XI, elenca a “participação nos lucros ou resultados” como um direito do trabalhador, sem fazer qualquer vinculação do pagamento de tal direito à forma de ruptura do contrato de trabalho ou ao cargo exercido pelo empregado*”,



10ª Turma
fls. _____
func. _____

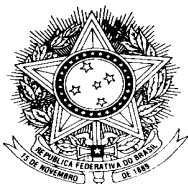
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

acrescentando ainda que *“havendo ruptura do contrato por iniciativa do empregado (demissão)...a lei já estabelece “apenação” específica ao trabalhador, consistindo esta no não pagamento de diversas verbas que seriam recebidas no caso de dispensa imotivada e mesmo na impossibilidade de saque do FGTS e de recebimento do seguro-desemprego”* (fls. 142/3).

Insurgiu-se a reclamada, sob alegação de que o Acordo Coletivo em questão foi editado observando o que preceitua a Lei nº 10.101/2000, que trata da participação nos lucros e resultados, assim como o art. 7º, XXVI, da CF, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como instrumentos válidos para a obtenção de direito pelos trabalhadores, salientando a recorrente a natureza não salarial da verba em questão, desvinculada da remuneração do empregado e dependente de lei que a regulamentasse, dispondo a lei em comento que as negociações referentes à concessão dessas parcelas cabem às empresas e empregados, nos termos do seu art. 2º, devendo ser feitas por meio das respectivas assessorias sindicais. Concluiu, assim, que a PLR é um direito convencional, exercitável via negociação coletiva com o sindicato, e daí porque somente as partes envolvidas podem regulamentar o benefício, valendo-se dos parâmetros contidos na norma infraconstitucional referida, podendo ser realizada de forma geral, por setores, ou equipes, podendo alcançar apenas alguns empregados da empresa, a depender do juízo de conveniência das partes envolvidas e desde que haja fundamento para realizar a diferenciação.

Tem razão.

Inicialmente aponto que a PLR é paga de



10ª Turma
fls. _____
func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

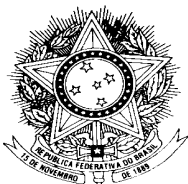
acordo com a norma coletiva da Categoria, não tendo a verba natureza salarial, por força da Constituição Federal.

No caso dos autos, a reclamada firmou acordo coletivo com o sindicato da categoria do autor para pagamento do benefício, e relativamente ao ano de 2012, foi ajustado o seguinte: *“As partes concordam que... Gerentes de área... que solicitarem demissão durante o período de apuração ou ainda antes da data do pagamento da PLR prevista na Cláusula Quarta, não são elegíveis ao recebimento da PLR”* (fls. 40, cláusula 8ª).

Assim, o reclamante não faz jus ao título em questão, referente ao ano de 2012, em face de haver pedido demissão em 01.12.2012 (TRCT - fls. 19), haja vista que essa hipótese não ficou prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, estando ali descrito, que somente teriam direito ao pagamento proporcional ao tempo de trabalho os gerentes que forem despedidos sem justa causa.

Trata-se de cláusula concessiva de benefício, devendo ser interpretada restritivamente, não havendo hipótese de ampliar-lhe os limites para abarcar todas as rescisões ocorridas no exercício.

Observo ainda, por oportuno, que o fato de a Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, CI, não ter previsto qualquer vinculação do direito à forma da ruptura do contrato de trabalho, conforme mencionado pela i.magistrada sentenciante, não faz com que o acordo coletivo seja interpretado de forma a abarcar situações que expressamente não contemplou. Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal prevê normas gerais. No caso, quanto à PLR, o



10ª Turma
f. s. -----
f. unc. -----

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

constituente originário, apesar de incluí-lo no rol dos direitos dos trabalhadores (artigo 7º, XI), é certo que remete à legislação infraconstitucional a fixação dos parâmetros, tanto é que menciona expressamente “conforme definido em lei”.

Portanto, na realidade, o artigo 7º, XI, da Constituição Federal, é uma norma de caráter programático, o que significa dizer que depende de lei para sua eficácia plena. Várias medias provisórias foram editadas e reeditadas, regulamentando a matéria. Finalmente a Lei 10.101/2000 veio dispor sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa. Ocorre que mesmo assim continua um vazio na norma. Isso porque as várias medidas provisórias e a Lei 10.101/2000 dispõem que a participação nos lucros ou resultados **deve ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes ou convenção/acordo coletivo**. Portanto, a participação nos lucros continua na dependência do que for pactuado entre os interlocutores sociais. Trata-se, pois, da autonomia privada coletiva.

Daí porque não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula do acordo coletivo em questão, observando-se, ainda, que a Súmula 451 do TST, indicada pelo recorrido, trata se matéria diferente (rescisão anterior à data da distribuição dos lucros). E quanto à OJ citada pelo recorrido foi cancelada em razão da conversão na Súmula 451 do TST.

Diante disso, dou provimento para expungir da condenação a PLR.

Isso posto,



10ª Turma
fls. _____
func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ACORDAM os Magistrados da **10ª** Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada a fim de afastar a condenação imposta na origem, julgando a **IMPROCEDÊNCIA** da ação. Custas em reversão, ficando isento o reclamante, face aos benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 143/4.

MEIRE IWAI SAKATA
Juíza Relatora

ynv